



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001628-20.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante WELLINGTON RIBEIRO BORGES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0001628-20.2025.8.26.0496
Agravante(s): Wellington Ribeiro Borges
Agravado(a)(s): Ministério Público
Origem: DEECRIM UR6
Voto nº 39090

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Decisão que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto nº 12.338/24, por ausência de reparação do dano. Agravante recorreu alegando preenchimento dos requisitos para concessão do indulto, sem exigência de reparação do dano, devido à impossibilidade econômica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é exigível a reparação do dano para concessão do indulto, conforme o Decreto nº 12.338/24.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 9º, XIV do Decreto nº 12.338/24 não exige reparação do dano para concessão do indulto.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que requisitos adicionais não podem ser exigidos além dos previstos no decreto presidencial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não se pode exigir reparação do dano como requisito adicional para concessão de indulto, além dos previstos no decreto.

Legislação Citada:

Decreto nº 12.338/24, art. 9º, XIV e XV.

Da decisão¹ que indeferiu o pedido de indulto com base no Decreto nº 12.338/24 por não ter havido

¹ Folhas 12.

reparação do dano, o agravante recorreu² alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do indulto, não sendo exigível a reparação do dano, por não ser a hipótese em apreço ou ante a impossibilidade econômica.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Acerca do tema dispõe o artigo 9º, XIV do mencionado decreto: *XIV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, com valor do bem estimado não superior a um salário-mínimo à época do fato, desde que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, três meses da pena privativa de liberdade.*

O artigo 9º, inciso XV do mencionado decreto condiciona o indulto à reparação do dano. Contudo, o pedido não foi feito com base neste inciso, mas no anterior que não prevê tal requisitos e cediço que em sede de indulto não se pode exigir requisito adicional aos já previstos no decreto.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na análise do pedido de indulto, o magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, porquanto, os requisitos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República”⁶.

² Folhas 01.

³ Folhas 19.

⁴ Folhas 22.

⁵ Folhas 37.

⁶ STJ - HC 444448 / SP – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma - DJe 19/12/2018.

Portanto, exigir a reparação do dano significa acrescentar requisito não previsto no decreto, o que é vedado.

Ocorre, contudo, que consoante informação da sentença condenatória a retirada dos fios causou danos em toda a instalação elétrica, gerado dano de R\$ 3.000,00⁷; superior, portanto, ao valor de um salário-mínimo vigente na data do fato, consoante a hipótese de indulto que a defensoria disse se aplicar ao caso.

Deste modo, inviável aplicar o indulto ante o não preenchimento do requisito objetivo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁷ Folhas 13.